



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Processo:	Concorrência nº 09/2016
Objeto:	Impugnação ao Edital
Impugnante:	ALLONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

1 - Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital e Anexos da Concorrência nº 09/2016, que visa a Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Erechim/RS, em que a empresa alega, em síntese:

- a necessidade de adiamento da nova data da sessão pública;
- ausência de transparência em relação às respostas aos pedidos de esclarecimentos dos licitantes – lesão ao princípio da publicidade e da isonomia;
- necessidade de alteração do critério de julgamento das propostas: tipo técnica e preço;
- falta de motivação para a exigência de comprovação de captação de recursos financeiros mediante financiamento ou operação financeira estruturada;
- incongruências da minuta contratual quanto à amortização dos bens reversíveis.

Ao final, a impugnante requer a disponibilização de todas as informações técnicas, econômicas e financeiras requeridas em sede de pedidos de esclarecimento, inclusive mediante a obtenção de informações detidas pela CORSAN, a alteração do tipo de licitação técnica e preço para menor tarifa ou maior oferta de outorga, readequação do edital quanto aos demais itens impugnados e a reabertura do prazo para apresentação da documentação.

É o breve relatório.

2 - Do Mérito/Fundamentação

A empresa tempestivamente interpôs impugnação ao presente Edital, assim sendo, passe-se a análise meritória.

Havendo questionamentos técnicos, a impugnação foi analisada com o auxílio e o parecer da área técnica, conforme segue:

1 – Com relação ao primeiro ponto, a Impugnante defende a necessidade de adiamento da sessão de entrega dos envelopes por entender que o prazo concedido pela Comissão de Licitação não seria suficiente.

Trata-se, com respeito, de pleito improcedente. Isso porque, quando a presente Licitação foi suspensa *sine die*, no dia 09.10.2020, restavam 5 (cinco) dias úteis (considerando o feriado do dia 12 de outubro) para a apresentação das propostas pelos Licitantes.

Nesse contexto e considerando, como reconhecido pela própria Impugnante, que não houve qualquer alteração no Edital e seus anexos, não há qualquer necessidade de devolução integral do



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Caberia a esta Municipalidade, apenas e tão somente, devolver o prazo restante (antes da suspensão *sine die*) para a apresentação das propostas.

A esse respeito, o §4º do artigo 21 da Lei de Licitações é claro que o prazo para a apresentação das propostas deve ser integralmente reaberto apenas quando houver alteração que afetar a formulação das propostas. No presente caso, contudo, sequer houve alteração.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Ademais, não há que se falar em qualquer prejuízo à Impugnante, uma vez que ela terá os mesmos dias corridos para finalizar a sua proposta.

2 – Também não merece provimento o segundo ponto trazido pela Impugnante no sentido de que não teria havido transparência nas respostas aos esclarecimentos solicitados pela Impugnante.

Nesse ponto, cabe destacar que, pela Lei de Concessões, a Concessionária se obriga a prestar os serviços por sua conta e risco, de modo que há informações técnicas que devem ser averiguadas pela própria Licitante. Justamente por isso, o Edital permite que os Licitantes façam quantas visitas técnicas entenderem necessárias.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, **por sua conta e risco** e por prazo determinado;

Portanto, não há que se falar em qualquer conduta anti-isonômica por parte desta Municipalidade, muito menos em ausência de transparência. As visitas técnicas servem justamente para que essas informações sejam averiguadas.

3 – Da mesma forma, não procede os questionamentos em relação ao tipo de licitação "técnica e preço".

Como é de conhecimento da Impugnante, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, ao autorizar a continuidade da presente Concorrência analisou essa mesma discussão e não vislumbrou qualquer impedimento para que a presente licitação se dê a forma de "técnica e preço". Aquele Tribunal apenas determinou a "iii) redefinição dos critérios de julgamento das propostas técnicas para fins de conferir-lhes maior objetividade".

Em cumprimento ao determinado, este Município reformulou os critérios de julgamento da proposta técnica por meio de um adequado e extenso fracionamento dos itens da pontuação. Este fracionamento dos itens facilita aos Licitantes a identificação dos aspectos que deverão ser



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

minimamente abordados na Proposta Técnica e, principalmente, permitirá à Comissão julgar objetivamente cada item.

Por conta das alterações realizadas, cada um dos itens a serem abordados na proposta técnica passou a ser pontuado, de modo a permitir aos Licitantes a ciência exata da nota a ser conferida pela Comissão, dando, portanto, objetividade ao critério de julgamento.

Em termos práticos, enquanto as Diretrizes da Proposta Técnica anterior continham 28 (vinte e oito) itens pontuáveis (que totalizavam o máximo de 100 pontos), o novo conteúdo do Anexo III – Diretrizes para a Elaboração da Proposta Técnica passou a ter 120 (cento e vinte) itens pontuáveis (que totalizam o máximo de 100 pontos).

Além disso, foram claramente definidos os critérios sob os quais cada um dos itens das Propostas Técnicas será avaliado e objetivamente enquadrado pela Comissão em uma das seguintes possibilidades: (i) Atendeu de Forma Satisfatória; (ii) Atendeu Parcialmente; e (iii) Não Atendeu.

Atendeu de Forma Satisfatória = 100,0% (cem por cento) da pontuação máxima atribuível aos itens de cada tópico, quando a abordagem feita pela LICITANTE se mostrar completa e revestida da devida e necessária clareza, objetividade, coerência e consistência na exposição do solicitado para o mesmo.

Atendeu Parcialmente = 50,0% (cinquenta por cento) da pontuação máxima atribuível aos itens de cada tópico, quando a abordagem feita pela LICITANTE se mostrar incompleta ou não apresentar a devida e necessária clareza, objetividade e consistência na exposição do solicitado para o mesmo;

Não Atendeu = 0,0% (zero por cento) da pontuação máxima atribuível aos itens de cada tópico, quando o item não for apresentado ou, se apresentado, a abordagem feita pela LICITANTE não apresentar qualquer aderência com o solicitado para o mesmo;

Na elaboração da Proposta Técnica, os membros da Comissão deverão analisar os seguintes itens:

- I – CONHECIMENTO DOS SISTEMAS EXISTENTES E DE SUA PROBLEMÁTICA;
- II – PLANO DE TRABALHO PROPOSTO;
- III – PROGRAMAÇÃO DAS OBRAS E INTERVENÇÕES PROPOSTAS; e
- IV – PROGRAMA DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO E CONTROLE QUALITATIVO E AMBIENTAL.

Em cada um desses itens há subitens contendo tópicos com as informações a serem apresentadas por cada Licitante. Como se pode observar, todos os aspectos (sem exceção) a serem analisados pelos Licitantes (e pontuados pela Comissão de Licitação) estão expostos no referido anexo. ✓



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Desta maneira, o critério de pontuação adotado é extremamente claro e objetivo. A esse respeito, cabe ainda destacar que todos os atos emanados pela Comissão de Licitação serão devidamente fundamentados e justificados.

Essa sistemática de atribuição de pontuação de Proposta Técnica é absolutamente similar à utilizada em diversos outros Editais de Licitação de Concessão de Serviços de Saneamento Básico. Portanto, não há no Edital da Concorrência nº 09/2016 nenhuma peculiaridade nos critérios de pontuação, que poderiam restringir a competitividade no certame.

Em relação à ponderação proposta para a nota técnica (70%) e para a nota comercial (30%) para fins de cálculo da pontuação final, cabe destacar que esse mesmo questionamento já havia sido feito pelo Tribunal de Contas, no âmbito do pedido de informações nº 08/18-JCMM, tendo esta Municipalidade, naquela oportunidade, apresentado seus esclarecimentos (que foram aceitos quando do julgamento das Denúncias nº 0079-0200/18-0 e nº 0100-0200/18-0). Trata-se, portanto, de discussão superada no âmbito deste Eg. TCE/RS.

Sem prejuízo do acima exposto, esclarecemos que o estabelecimento de um peso maior para o julgamento da proposta técnica é prática recorrente em projetos de saneamento básico de alta complexidade. A título de exemplo, esse mesmo critério foi aplicado nas concessões de saneamento básico do Estado do Rio Grande do Sul, nos Municípios de Uruguaiana e São Gabriel.

- São Gabriel/RS:

Edital nº 002/2011 – São Gabriel/RS > O B J E T O O objeto da presente CONCESSÃO compreende a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, composto pelo projeto, construção, melhorias, ampliação, revisão, operação e manutenção das unidades integrantes do sistema físico, operacional e gerencial de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgoto sanitário, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, bem como a prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Critério: Técnica e Preço (70 x 30):

A classificação e pontuação final das PROPOSTAS serão feitas a partir do cálculo da "Nota Final" (NF) das LICITANTES que terão, respectivamente, pesos 70 (setenta) e 30 (trinta), conforme a seguinte fórmula: $NF = (0,7 \times NT) + (0,3 \times NC)$

Onde: NF = Nota Final NT

Nota da PROPOSTA TÉCNICA

NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL.

N



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

- Uruguaiana

Edital de Licitação Concorrência Pública: 001/2010.

Tipo: Técnica e Preço (70 x 30)

Objeto: Concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água

potável e esgotamento sanitário do município de Uruguaiana

Ademais, como o preço de referência da presente licitação é a tarifa atualmente praticada pela CORSAN, independentemente do peso que se dê à proposta econômica, o seu valor será, ainda, afetado pelo desconto a ser proposto pelos Licitantes. Ou seja: o princípio da economicidade e da vantajosidade para o interesse público estão resguardados.

Por essa razão e diante da complexidade e importância do projeto, bem como da necessidade de o parceiro privado investir vultosas quantias para que o Município possa vir a disponibilizar à população o serviço de esgotamento sanitário (investimentos esses que jamais foram realizados pela CORSAN durante todos esses anos em que vem prestando serviços no Município), o Poder Concedente, no âmbito do seu poder discricionário e visando a contratar a Licitante mais qualificada possível, decidiu por bem conferir maior peso o julgamento da proposta técnica.

Por fim, vale fazer o registro de que no Ato Justificativo da Concessão também há a justificativa para os critérios de julgamento previstos na presente Concorrência.

4. Da mesma forma, o quarto item trazido pela Impugnante não merece provimento. Nesse ponto, a Impugnante afirma inexistir motivação para a exigência de comprovação de captação de recursos financeiros no importe de R\$ 150 milhões. Mais precisamente, a Impugnante questiona “*qual seria o critério objetivo no qual se fundaria o valor mencionado*”.

Com o devido acatamento, o critério objetivo é bastante simples. Pelos estudos de viabilidade econômico-financeiro do projeto, estima-se o dispêndio, pela Concessionária, de aproximadamente R\$ 370 milhões para viabilizar a universalização dos serviços de água e esgoto no Município de Erechim.

Nesse contexto, o Edital entendeu por bem exigir dos Licitantes a comprovação de experiência na captação de recursos financeiros correspondentes a, ao menos, 40% (aproximadamente) dos investimentos estimados. A esse respeito, cabe lembrar que, pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, seria possível se exigir a comprovação de experiência de até 50% dos quantitativos previstos (TCU – Acórdão 2924/2019 – Plenário):

“Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite máximo. Capacidade técnico-operacional. É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.” (TCU – Acórdão 2924/2019 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)

J



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

Como se pode verificar, a exigência contida no Edital encontra-se devidamente motivada e em linha com a jurisprudência.

5. O último item questionando pela Impugnante refere-se às cláusulas contratuais relacionadas à amortização dos bens reversíveis. Nesse ponto, a Impugnante afirma existir uma possível contradição entre as cláusulas 15.9 e 42.2 do Contrato de Concessão.

Com respeito, o questionamento não se sustenta. É evidente que, como regra, os investimentos realizados devem ser amortizados durante o prazo contratual. Trata-se, inclusive, de uma das premissas básicas de qualquer contrato de concessão.

No entanto, também é premissa jurídica de que o Poder Público não pode viabilizar um enriquecimento sem causa da sua parte, de modo que, ao término da concessão e em sendo constatada a realização de investimentos que ainda não tenham sido amortizados, o parceiro privado terá o direito de ser devidamente indenizado. Nesse contexto, o Contrato de Concessão é bastante claro quanto a essa sistemática de indenização.

3 - Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, nega-se procedência à impugnação apresentada pela empresa ALLONDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, não havendo alterações e/ou retificações a serem feitas em Edital e/ou Anexos. Assim, a data de abertura permanece dia 18/11/2020 às 08h30min.

Erechim, 12 de Novembro de 2020.

CARLOS JOSÉ EMANUELE
Secretário Municipal de Administração

JAQUELINE MIOLO
Chefe da Divisão de Licitações